

DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

Pregão Eletrônico nº 012/2021

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01**

Requerente: **OI S.A**

01 - Trata-se de **Pedido de Impugnação** interposto pela empresa **OI S.A**, inscrita no CNPJ: 76.535.764/0001-43, em face do Edital - Pregão Eletrônico nº. 012/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONICO (FIXO – FIXO E FIXO – MÓVEL), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTANCIA NACIONAL – LDN E LONGA DISTANCIA INTERNACIONAL – LDI, A SER UTILIZADO DE FORMA CONTINUA NA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

02 - Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** na forma eletrônica, via e-mail, referente ao **Pregão Eletrônico nº 012/2021/ALMT**.

03 - Desta forma, considerando a data de entrega do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** no dia 14/04/2021, a referida documentação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido para a apresentação de pedido de impugnação, portanto, **TEMPESTIVA**.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 – Aduz a impugnante em síntese que:

- a) A alteração do item 9.9.4. do Edital para que permitam expressamente a comprovação da regularidade trabalhista por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art.642-A da CLT;
- b) Adequação do item 18.3 do Edital, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez) sobre o valor do contrato;
- c) Alteração do item 14.25 do Termo de Referência, para que seja permitida a subcontratação parcial do que se refere a atividade acessória e complementar aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93;

- d) Alteração do item 21.2 do Termo de Referência e do item 11.2 da Minuta de Contrato a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento;

- e) Alteração dos itens 21.2.1, 21.2.2, 21.2.3 e 21.2.4 do Termo de Referência e do item 11.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões);

- f) A modificação do item 21.7 do Termo de Referência e do item 11.7 da Minuta do Contrato, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato;

- g) A inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 – Em seu pedido, requer a impugnante que:

- a) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 – Com relação ao primeiro questionamento, esclarecemos que, conforme **artigo 642, § 2º, da Lei nº12.440/11**, que instituiu a certidão negativa de débitos trabalhistas, acaso a dívida esteja com a

exigibilidade suspensa ou haja determinação judicial, será gerada uma certidão positiva com efeito de negativa, que tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade do contribuinte. Assim, conforme item 9.9.4 do Edital, que dispõem sobre a regularidade trabalhista da empresa perante a Justiça do Trabalho, **a entrega de certidão positiva com efeito de negativa já é válida para habilitação**, não havendo nenhuma alteração a ser feita no Edital.

07 – Com relação ao segundo questionamento, a respeito da multa de 20% sobre o valor global a ser aplicada em caso de desatendimento à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços ou retirar a respectiva nota de empenho, **não há de se falar em adequação de valores**, tendo em vista que o poder discricionário garante a Administração Pública a liberdade de formular os instrumentos convocatórios de acordo com as necessidades e exigências de cada órgão, não havendo qualquer abuso ou desproporcionalidade na sanção. Haja vista a seriedade da prestação de serviço que compõe uma das necessidades básicas dessa Casa de Leis, a multa é diretamente compatível com o dano gerado a administração em caso de descumprimento contratual. Ainda nesse sentido, dentre os julgados mais recentes proferidos pelo Tribunal de Contas da União, podemos destacar o **acórdão 715/2021-PLENÁRIO-TCU**, segundo o qual, o limite para estipulação da penalidade é o valor da obrigação principal.

08 – Com relação ao terceiro questionamento, que dispõe sobre a impossibilidade de subcontratação dos serviços objeto desse contrato, conforme dispõe o **artigo 72 da Lei nº8.666.93**, já citado pela Impugnante, o texto legal é claramente facultativo quando transcreve que a Administração “poderá” subcontratar, ou seja, a legislação dá possibilidade de permitir ou não a subcontratação. Dessa forma, **fica mantido item 14.25 do Termo de Referência por seus próprios fundamentos**.

09 – Com relação ao quarto questionamento, que trata da forma de pagamento praticada em contrato, **não há fundamentação jurídica no pedido** apenas a livre expressão de vontade da Impugnante, portanto, o item 21.2 do Termo de Referência e o item 11.2 da minuta contratual não serão alterados.

10 – Com relação ao quinto questionamento, sobre a indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente, não há de se falar em princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sendo a **obrigação amparada pelo artigo 55, XIII da lei n 8.666/93**.

11 – Com relação ao sexto questionamento, a respeito da retenção do pagamento pela contratante, esse item também encontra amparo na legislação, nos **artigo 61 e 62 da Lei Federal nº4.320/1964**, não sendo passível de modificação.

12 – Com relação ao sétimo questionamento, que requer a imposição de penalidade a Contratante em caso de atraso no pagamento, todos os deveres da Contratante já se encontram elencados na cláusula nona da minuta contratual, bem como todas as informações sobre pagamento estão na cláusula décima primeira da respectiva minuta. Entretanto, após análise do edital e seus anexos, percebeu-se que não há índice de

correção estabelecido no contrato, dessa forma, tendo em vista o **artigo 40, XIV, “c”, da Lei nº8.666/93, que disciplina sobre a cobrança de valores**, vejamos:

“Art. 40, XIV, ‘C’ - Critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento”.

13 – Defere-se parcialmente a impugnação, para **incluir no edital e seus anexos um índice para correção monetária a ser aplicada em caso de pagamento em atraso da nota fiscal apresentada**, permanecendo inalteradas as demais condições de pagamento.

13 - Desta forma, ao contrário de todo o alegado pela Impugnante, o presente Edital não viola a legislação, não ofende princípios, não prevê exigência desnecessária, não impõe requisitos desproporcionais e não adota discriminação ofensiva aos valores constitucionais ou legais.

V. DECISÃO

10 - Com base no exposto, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **OI S.A**, vez que tempestivo, e no mérito julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos, e retifico a Minuta Contratual (anexo IV) do Edital e instrumento convocatório.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2021.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES

Pregoeiro Oficial